XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

KIWONGHI BIZAWU

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO E A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA NA OBRA DE JACQUES DERRIDA

THE DECONSTRUCTION OF LAW AND THE POSSIBILITY OF JUSTICE IN THE WORK OF JACQUES DERRIDA

Daniel Machado Gomes

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de apresentar a visão do filósofo contemporâneo Jacques Derrida sobre a desconstrução do Direito e sua relação com a justiça. A pesquisa foi desenvolvida a partir da obra Força de Lei na qual Derrida considerou três hipóteses: a desconstrutibilidade das leis, a indesconstrutibilidade da justiça e a injunção ao mesmo tempo necessária e impossível entre o justo e o jurídico. Aos olhos de Derrida, o Direito se relaciona com a justiça de modo aporético por pertencer à ordem do cálculo enquanto a justiça é incalculável porque se refere à singularidade do absolutamente outro. Assim, Derrida entende que a desconstrução viabiliza a justiça na medida em que, para o autor, a justiça é a própria desconstrução do Direito.

Palavras-chave: Desconstrução; justiça; direito.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the contemporary philosopher Jacques Derridas view about desconstruction of law and its relation to justice. The research was developed from the book Force of Law in wich Derrida had considered three hypotheses: deconstructibility of law, undeconstructibility of justice and the junction at the same time necessary and impossible between the fair and the legal. In Derridas point of view, law is related to justice in a aporetic way because law belongs to the order of calculation while justice is incalculable as it refers to the uniqueness of the absolutely other. Thus, Derrida believes that the deconstruction enables the justice because, for the author, justice is the deconstruction of the Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deconstruction, Justice, Law.

INTRODUÇÃO

No início da obra *Força de Lei,* Jacques Derrida indaga se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Para o autor (2010, p .27), a justiça é a própria desconstrução de modo que ela não é desconstruível ao contrário do Direito. Derrida afirma que as leis e as instituições jurídicas se submetem à desconstrução enquanto a justiça se refere à singularidade do outro, à alteridade absoluta que não pode ser desconstruida. Segundo Derrida, apesar de o justo e o jurídico serem diferentes, existe a necessidade de uma injução entre eles, caraterizada como "indecidível" pelo autor. O indecidível é o caráter ao mesmo tempo necessário e impossível pelo qual a lei precisa da justiça e a justiça precisa da lei para ser imposta embora estes termos permaneçam em campos opostos, pois o Direito pertence à ordem do cálculo e a justiça é incalculável. A manutenção deste aspecto aporético assegura a um só tempo a possibilidade da justiça e da desconstrução, para Derrida.

O texto que segue se inicia com uma introdução ao pensamento de Derrida, buscando compreender o que o autor entende por desconstrução, uma maneira de pensar que procura relacionar e suspender as diversas oposições que formam os binários da tradição metafísica do Ocidente. Com isso, Derrida estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da *différance,* da escritura (*écriture*) e do rastro (*trace*), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade inetelectual.

Em seguida, o trabalho se debruça sobre as ideias de Derrida a respeito do Direito e da justiça que justificam o estudo da contribuição da desconstrução para a Filosofia do Direito atual. O artigo aborda a desconstrutibilidade das leis que Derrida vincula com o "fundamento místico", expressão cunhada por Michel de Montaigne para apontar a ligação entre Direito e força. Derrida se refere à mística montaigniana a fim de questionar a distinção entre a "força da lei" e a "força de lei", demonstrando que o Direito não é a justiça. Na sequência, o texto discute a indesconstrutibilidade da justiça, concebida como dom sem cálculo e sem regra que se vincula com a hospitalidade ao absolutamente outro. Por fim, este estudo apresenta a relação do Direito com a justiça que Derrida caracteriza

como indecidível já que o Direito atua a um só tempo como impedimento e como o único acesso possível ao justo. Neste sentido, o "indecidível" é a resposta de Derrida ao problema em torno da possibilidade da justiça e da desconstrução porque a manutenção deste estado aporético entre o justo e o jurídico é a própria desconstrução do Direito.

A DESCONSTRUÇÃO

A palavra desconstrução é normalmente relacionada com o pensamento de Jacques Derrida e pode ser entendida como uma aproximação que busca inverter as hierarquias tradicionais da metafísica sem cair na totalização ou negação do conceito em si, na visão de Rachel Nigro (2004, p. 93-96). Este trabalho marginal entre existência e não-existência do conceito (sentido) procura relacionar e suspender as diversas oposições em questão que formam os binários da tradição metafísica do Ocidente. O desconstrucionismo está em revelar ou acelerar o processo de autodesconstrução do texto no limite entre a procura de sentido essencial e a denúncia radical dessa procura. Por isso, uma das características do pensamento da desconstrução recai sobre o deslocamento de ênfase da formulação de problemas e respostas para o plano da aporia, da contradição, dos investimentos arbitrários, conforme expõe Duque-Estrada (2004, p. 34).

A noção de aporia é determinante para a desconstrução porque esta se orienta através das contradições inerentes aos textos que compõem a metafísica ocidental. Jacques Derrida (2004, p. 14) afirma que em suas obras "desconstrutoras" há sempre um movimento pelo qual ele declara a admiração, a dívida, o reconhecimento à herança da tradição ocidental, a fim de ser fiel à necessidade de reinterpretá-la e reafirmá-la ao infinito. Logo, Derrida expõe que: "a desconstrução passa por ser hiperconceitual... fazendo um grande consumo dos conceitos que produz à medida que os herda... Ela pensa o limite do conceito, chega a resistir à experiência desse excesso, deixa-se amorosamente exceder" (idem).

Derrida se refere a uma "estratégia geral da desconstrução"[1] que aponta a hierarquia intrínseca a toda dicotomia conceitual, indicando o que há de impositivo e

[1] Geoffrey Bennington afirma que "a desconstrução acontece" (2004, p. 218) e, por isso, é equivocado pensar que se trate de algo que Derrida faz com os objetos, assim como é um engano supor que os textos

conflitivo na universalidade dos conceitos. Miguel Batista Pereira (1994, p.231) explica que a é a Estética idelista e a Metafísica européia que a desconstrução visa subverter através de um pensamento crítico que se autonomize da tradição filosófica e da hegemonia universal do conceito, cuja expressão rigorosa foi legada por Hegel e, do ponto de vista linguístico, pela sistemática estruturalista de Saussure.

Ferdinand Saussure (2006, p. 81) entende que o signo é composto pelo binômio significado/significante, enquanto o significante se caracteriza pela grafia e pelo som da palavra, o significado remete a um objeto. Entretanto, Derrida (2008, p. 16) explica que a época do signo como Saussure o concebe é essencialmente teológica, já que pressupõe uma perspectiva metafísica da linguagem, segundo a qual a língua sempre faz referência ao objeto enquanto tal. A desconstrução deve ser entendida como a emancipação da escritura que acarreta no significante do significante, ou seja, a linguagem como jogo de remetimentos de significantes sem significado.

Numa perspectiva tradicional, a escritura subentende que para cada conceito e para cada significado existe uma palavra que atua como seu significante maior. Assim, ao ser pronunciado, o significante expressa o significado, já que é a estrutura de significação imediatamente próxima da origem. A teoria linguística de Saussure se insere perfeitamente no conjunto do pensamento metafísico ocidental porque repete o privilégio da fala, já que a fala presentifica o sentido, rebaixando a escrita. A escrita ocidental é, portanto, uma escrita fonética.

Derrida percebe que o significante só atua como unidade de significação dentro da frase no interior de um sistema linguístico. Este processo se dá por diferenças entre significantes, e não propriamente pelo significado. Com isso, não há significado nem significante em si, só um sistema de diferenças que Derrida chama de *différance*[2]. A linguagem não presentifica significados que lhe são anteriores e nos quais se fundamenta, mas ela se estabelece por um jogo de remetimentos em que só se exprime o que não é o

---

se desconstroem a si próprios. Bennington (idem) considera que a desconstrução envolve concomitantemente passividade e atividade, de modo que "já sempre começou" e está desde sempre atuante, logo não se trata de um movimento intelectual, pois o que Derrida faz é uma maneira de responder à desconstrução.

[2] A palavra *différance* é uma grafia adulterada de *différence*, embora o som dos dois vocábulos seja o mesmo em francês. Através do neologismo *différance*, Derrida expõe a fragilidade da fonocentria e critica a própria ideia de diferença, enquanto oposição de binômios.

significado. A expressão *différance* explicita a infecção da presença pela não-presença que atinge sobretudo o texto, segundo Rachel Nigro (2004, p. 96).

O estudo dos limites do conceito leva Derrida a expor a ficcionalidade da linguagem que aparece num "como se" que opera em toda a língua. A presença dos objetos fica reduzida ao "como se", a uma apresentação meramente linguística, ao mesmo tempo em que um caráter violento da língua aparece na forma da *différance,* explicada por Duque-Estrada da seguinte forma: "não é nehuma diferença particular ou qualquer tipo privilegiado de diferença, mas sim uma diferencialidade primeira em função da qual tudo o que se dá só se dá, necessariamente, num regime de diferenças" (2004, p.51).

Tendo como pano de fundo o sistema de diferenças, será tecida a ideia derridiana de escritura (*écriture*), também chamada de "arquiescritura". Ela apresenta o caráter prévio do sistema de diferenças sobre o sistema de significante e significado de Saussure. Por isso, Derrida substitui a expressão signo pela expressão rastro (*trace*), já que na cadeia discursiva cada termo traz consigo o rastro de todos os outros termos que não ele próprio. O rastro enquanto tal não existe, não possui uma essência, pois ele se constitui do efeito do sistema de diferenças: "Nada, nem nos elementos nem no sistema, está, jamais, em qualquer lugar simplesmente presente, nem simplesmente ausente. Não existe, em toda parte, a não ser diferenças e rastros de rastros" (Derrida, 2001, p. 32).

Neste horizonte em que a linguagem é formada por rastros, o jogo de significantes implica na ideia de que a coisa mesma (o objeto em si) sempre escapa à linguagem - *la chose même se derobe toujours*[3]. Ela se furta ao jogo de significantes, fazendo com que a desconstrução se imponha no texto e como tudo é texto no pensamento, não há fora-do-texto: "*Il n'y a pas de hors-texte"* (Derrida, 1967, p. 227). Deste modo, a reflexão sobre a linguagem desemboca no problema do acesso ao real e a desconstrução deve ser vista como desconstrução do realismo, já que qualquer presença real pode ser mostrada como efeito constituído. Não resulta disso que a desconstrução seja um relativismo, subjetivismo ou niilismo, pois a desconstrução da presença real não é uma forma de

[3] A falta de acesso à natureza essencial das coisas, não significa que não haja referência, mas apenas que toda a referência só existe pela diferença, pela *différance,* nas operações de textualidade, no espaçamento diferencial da contextualidade. A referência não corresponde ao que normalmente pretende se passar por ela, pois está sempre vinculada ao contínuo jogo de significantes.

desfazer a verdade. É antes um ato de humildade, que pretende libertar as coisas para algo mais além da presença.

A desconstrução revela-se uma estratégia que subverte a hierarquia das oposições binárias metafísicas da tradição filosófica ocidental e revela "indecidíveis" que não se enquadram em nenhum lado das dualidades, como é o caso da justiça. É um gesto de reverência e fidelidade à singularidade, à alteridade do *tout-autre* que sempre escapa. O realismo derridiano não se refere ao conhecimento nem à epistemologia, ele aponta para algo diverso do que até então é entendido como real e do que é reivindicado de ser dito em nome da realidade. É um ultrapassar da presença ou da presença real que a desconstrução desconstrói[4], alertando ao perigo dos que falam em nome do "Real", segundo Caputo (2002, p.39). Neste contexto, as relações entre desconstrução, justiça e Direito assumem a máxima importância[5] porque a desconstrução indica que o realmente real é a singularidade inatingível pelo sujeito que a observa, uma idiossincrática irrepetibilidade de uma pessoa ou situação cuja vinda não era prevista em nossos textos nem em nossas leis[6].

A DESCONSTRUTIBILIDADE DO DIREITO

Na obra *Força de Lei*, Jacques Derrida analisa a desconstrução do Direito a partir de três premissas: a desconstrutibilidade das leis e das instituições jurídicas, a indesconstrutibilidade da justiça e a injunção do Direito com a justiça na forma de

---

[4] Segundo John Caputo (2002, p.39), estudioso da obra de Derrida, este *algo* além da presença é o "indesconstruível", não é da ordem do real, já que o real sempre pode ser desconstruído. Ele se dirige para além do real, em direção ao ultra-real, ao hiper-real, não é menos, mas é mais que o real. É o que Caputo (idem) nomeia de hiper-realismo em Derrida, que deve ser entendido como realismo sem realismo, no qual a partícula *sem* não indica uma simples negação, não implica na noção de falta, mas sim no excesso, no realismo para além do realismo. A desconstrução nasce do amor às coisas mesmas, mas só pode ser compreendida no horizonte da hiper-realidade. Isso só é pensável, partindo-se da noção de singularidade, do *tout-autre*, do impossível. O inteiramente outro é o indesconstrutível. Assim, a desconstrução surge do amor à singularidade e de um respeito infinito por ela, e desconstruir aparece como um trabalho de diferimento com relação às demandas da singularidade.

[5] Derrida (2010, p. 12) chega a afirmar que o lugar próprio do estilo desconstrutivista é o campo do direito, da lei e da justiça. O questionamento desconstrutivista deve levar a desestabilizar oposições e conceitos como *nómos/phýsis,* intencionalidade, pessoa jurídica, enfim os fundamentos do Direito, da política e da moral. Este questionamento não é fundamentalista nem anti-fundametalista, ele se excede questionando até a necessidade de questionar a própria autoridade filosófica e sua força na tradição.

[6] A ontologia clássica apresenta o ser como ser reificado e o real como ontológico, supondo uma correspondência entre *intellectus* e *res* pela qual a coisa seria conhecível pelo intelecto tal qual ela já era em si mesma. Derrida, entretanto, trabalha com uma noção invariavelmente diversa na qual o outro – seja o outro homem ou qualquer outro – é irredutível à compreensão do eu, porque é inteiramente outro.

indecidibilidade. Derrida relaciona a desconstrutibilidade do Direito com o "fundamento místico da autoridade das leis", expressão cunhada por Michel de Montaigne que aponta para a vinculação intrínseca entre Direito e força. Segundo Derrida, o "fundamento místico" tem o significado de um silêncio sobre a violência do ato fundador da autoridade e da lei. Ele entende o vocábulo "místico" em um sentido *wittgensteiniano* segundo o qual a origem da autoridade e a fundação da lei não podem se apoiar senão sobre elas mesmas por serem destituídas de fundamento (2010, p.25). Desta maneira, o Direito se apresenta essencialmente desconstruível porque o seu fundamento último não é fundado, o que também lhe concede a chance a muitas possibilidades de progresso histórico.

Através do *fundamento místico da autoridade das leis* Michel de Montaigne atesta a falta de relação das normas positivas com as leis naturais, o que delimita o Direito no campo da arte (técnica). Com isso, subjaz aos *Ensaios* uma cisão entre o justo e o jurídico que serve para demonstrar que o Direito é uma realidade construída politicamente. Para Montaigne, é inviável qualquer fundamentação transcendente para a lei porque o fundamento místico é uma barreira que delimita as normas na legalidade estrita. A lei vale simplesmente por ser lei, sendo impossível justificá-la com base em conceitos metafísicos como, por exemplo, a lei natural. Deste modo, Montaigne afirma: "Ora, as leis conservam seu prestígio não por serem justas mas porque são leis. Esse é o fundamento místico de sua autoridade e não têm outro" (*Ensaios*, III, 13, p.433-34).

Ana Maria Continentino (2004, p. 142) entende que o "fundamento místico da lei" indica um esquecimento necessário da força instauradora do Direito, da origem violenta da lei. Segundo Thomas Berns (2000, p. 393), este esquecimento se erige como condição de aplicabilidade da própria lei por Montaigne considerar perigoso a lembrança da origem das normas conforme se lê nos *Ensaios*: "As leis extraem da aplicação e do uso sua autoridade; é perigoso levá-las de volta ao seu nascimento..."[7] (*Ensaios*, II, 12, p. 376). O começo das leis não está à altura da sua pretensa autoridade, o que pode suscitar a contestação da ordem jurídica.

A VIOLÊNCIA MÍSTICA E DESCONSTRUÇÃO

[7] "*Les loix prennent leur authorité de la possession et de l'usage, il est dangereux de se ramener à leur naissance...*" (*Essais*, II, 12, p.583).

Derrida entende (2010, 24) que o Direito não está simplesmente a serviço de uma força externa econômica, política, ideológica mas que a sua própria fundação - o fazer a lei - é um golpe de força, uma violência performativa que não é justa nem injusta. Nesse sentido, nenhuma justiça anterior ou direito natural poderiam garantir e validar este momento originário porque o discurso encontra seu limite no próprio poder performativo (idem, p.25). Mesmo que os performativos fundadores do Direito suponham condições prévias como o Estado, o limite místico ressurge na origem destas condições.

A violência não é estranha à lei e não consiste em exercer a força para obter um determinado resultado, ela ameaça ou até destrói determinada ordem jurídica como acontece no exercício dos direitos de greve e de guerra. A "força de lei" nos lembra que não há Direito que não implique na possibilidade de ser aplicado pela força que pode ser direta ou indireta, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou discursiva (hermenêutica), coercitiva ou reguladora.

Analisando palavra alemã *Gewalt,* Derrida (2010, p.9) questiona a distinção entre a "força da lei" e a "força de lei" pois *Gewalt,* normalmente, é traduzida como violência mas também tem o sentido de poder legítimo do Estado e da Igreja. Deste modo, segundo Derrida o vocábulo *Gewalt* expressa a impossibilidade de se diferenciar o poder legítimo da violência originária que instaurou a autoridade. Esta força inicial não pode ser autorizada por nenhuma legitimidade anterior pois no momento inicial a força não é legal nem ilegal[8].

Derrida (idem, p.10) reconhece que é recorrente o uso da palavra força em numerosos textos desconstrucionistas mas alerta para os riscos desta palavra enquanto conceito obscuro e substancialista que autorize a violência. Contra estes riscos, a primeira precaução consiste em lembrar o caráter diferencial da força da *différance,* uma força "diferida-diferinte" que integra os textos desconstrucionistas. Em outras palavras, Derrida se refere à relação entre força e significação, uma força persuasiva que também se relaciona com a justiça. Segundo Ana Maria Continentino (2004, p. 142), Derrida faz de

[8] Costas Douzinas (2005, p. 175), cujas ideias tem forte influência de Derrida, explica que este caráter violento fundacional permanece inafastável da vida jurídica, manifestando-se tanto nas interpretações da lei quanto nos julgamentos. O autor reforça que a violência não é um acidente que vem de fora para dentro da lei pois ela tem a função de forçar instituições e fundar o Direito, como ocorreu na Revolução Francesa e na Americana que foram legitimadas respectivamente pela *Declaration des Droits de L'Homme* e pelo *Bill of Rigths*.

Kant, Pascal e Montaigne testemunhas desta vinculação entre a força e o significado que resulta no caráter artificioso e violento da instalação da lei[9].

No texto *Prenome de Benjamin,* Derrida (2010, p. 81) explica que o direito de greve expressa uma contradição imanente ao próprio Direito pois a greve geral permite pensar a homogeneidade do Direito e da violência, a violência como exercício do direito e o direito como exercício da violência. Derrida desenvolve uma ampla reflexão sobre a existência de violência no interior do Direito ao comentar a obra de Walter Benjamin que separa a violência fundadora da violência conservadora do Direito. Derrida, entretanto, une as duas na "violência mística" que para ele é a ausência de fundamento na lei, afirmando que: "A instauração já é iterabilidade, apelo à repetição auto-conservadora. A conservação, por sua vez, é ainda re-fundadora para poder conservar o que pretende fundar" (Derrida, idem, p. 90).

Pablo Ghetti (2004, p. 125) ensina que os comentários de Derrida sobre a violência na obra de Benjamin levam à redescoberta do *fundamento místico da autoridade* montaigniano. Guetti (idem) explica que Derrida concorda com Montaigne sobre o caráter impenetrável (místico) da criação do Direito e discorda da violência destinal mística de Benjamin. A obra de Benjamin supõe uma "espera arquiescatológica e horizontal pela justiça divina que pode ser associada ao surgimento da "solução final" nazista" (Derrida, 2010, p.143 e 144). A desconstrução não participa dessa escatologia messiânica, deste tipo de mística que nutre uma política radicalmente fascista, segundo Ghetti (2004, p. 125). Derrida esvazia a dicotomia entre violência fundadora e conservadora do Direito, aproximando-se da perspectiva montaigniana segundo a qual um estado de violência reside no interior da legalidade.

A vinculação intrínseca entre Direito e força denuncia a existência de uma violência fundadora que permanece no interior da lei. Para Rachel Nigro (2004, p. 125-127), a dualidade que Derrida enxerga entre o justo e o legal demonstra que ele concorda com o caráter ininterpretável (místico) do momento fundador do Direito, reconhecendo que a fundação da lei não tem fundamento. Consequentemente, o Direito não é um texto auto-idêntico, falta-lhe um sentido único e original e, por esta razão, a desconstrução não

[9] Conforme Ghetti (2004, p. 122), Derrida é cético sobre um espaço de não-violência, sendo que o debate sobre a justiça é ilustrativo, porque está ligado ao direito, ao cálculo, à previsibilidade, à lentidão do judiciário, mas para além disto, a justiça é pensada como urgente, radical, incalculável e imprevisível e, por isso, não se pode conhecê-la. Na ótica derridiana, a justiça escapa a todo presente e nessa distância encontra-se sempre violência, ruptura, força, para Ghetti (idem).

revela um sentido essencial da lei[10]. No entanto, isso não significa uma interpretação convencionalista ou sofística, já que deve ser conjugada com o que Nigro chama de "outra mística", aquela que persiste na própria ideia de justiça, associada pelo descentramento do sujeito.

Nos comentários que Derrida tece sobre o fundamento místico, ele explica que a falta do direito natural levou Montaigne a fundar o Direito em ficções legítimas sobre as quais se baseia a verdade jurídica e sua justiça. Esta ficcionalidade revela que o Direito está posicionado num contexto não-substancialista no qual todo fundamento é tão constituído quanto qualquer norma positivada. Com isso, a lei positiva e a lei natural se igualam sem que isso implique na instituição da injustiça por meio de um mero convencionalismo. Portanto, a desconstrução do Direito deve ser entendida um clamor pela justiça, uma razão consciente para que se façam leis mais justas, pois a justiça é a própria desconstrução, segundo Derrida (2010, p. 49).

A INDESCONSTRUTIBILIDADE DA JUSTIÇA

A obra de Derrida se baseia numa concepção de "justiça para além do direito", assim como nas noções de "fé para além da religião" e de "ética para além da moralidade". De acordo com Rafael Haddock-Lobo (2004, p. 187), estas concepções se coadunam com a ideia de alteridade infinita, fundada na dissimetria absoluta que foi desenvolvida por Lévinas. Para Derrida, a justiça é indesconstruível por ser concebida como dom sem cálculo e sem regra, embora toda afirmação de presença da justiça possa ser desconstruída.

Logo, é próprio da desconstrução uma atitude que se manifesta na responsabilidade por leis mais justas em nome da justiça, o que faz ressoar no Direito a hospitalidade indesconstruível para com a singularidade do absolutamente outro. Esta justiça não se confunde com o Direiro:

---

[10] A desconstrução questiona a noção de "sentido da lei" na medida em que a linguagem e a lei formam uma relação complexa de mútua dependência, já que não existe nenhum direito sem palavras. O Direito aparece marcado por uma série de operações linguísticas marginais que lhe conferem sentidos e que permanecem imperceptíveis aos leitores. Para Cornelia Visman (ibidem, p. 12), estas "margens textuais" explicam o uso e os benefícios dos estudos gramatológicos de Derrida na análise do Direito e do conceito de autoridade, visto que ambos refletem a violência da lógica "fonologocêntrica".

> "a desconstrução é louca por essa justiça. Louca por esse desejo de justiça. Essa justiça, que não é o direito, é o próprio momento da desconstrução agindo no direito e na história do direito... antes mesmo de se apresentar como o discurso que se intitula, na academia ou na cultura de nosso tempo, o 'desconstrucionismo' " (Derrida, 2010, p. 49).

Fernanda Bernardo (2005, p. 181) entende que justiça e desconstrução se associam com hospitalidade porque Derrida entende que a hospitalidade é a experiência enigmática do acolhimento das alteridades, antes mesmo de ser uma palavra, uma idéia ou um conceito. Neste sentido, Derrida (2010, p. 49) considera a justiça irredutível porque é devida ao outro enquanto singularidade absoluta, sendo indesconstruível em seu caráter de dom sem troca, sem cálculo e sem regra.

Rafael Haddock-Lobo (2004, p. 179) enxerga nesta concepção do justo uma influência profunda da visão de Lévinas para quem a justiça é a própria relação com o outro, sendo anterior até à filosofia[11]. A importância do outro em Lévinas faz com que a filosofia desemboque em algo próximo de um pragmatismo ético-político no momento em que se responde ao chamado do terceiro disseminado no rosto do próximo, do pobre, do faminto, das vítimas de guerra, ou seja, na resposta ao apelo por justiça, como explica Haddock-Lobo (idem, p. 165).

Em Derrida, o papel que o outro desempenha na justiça faz com que o ato de decidir assuma um caráter passivo em relação ao sujeito que decide pois não se trata propriamente de um ato: "É como se aquele que decide só tivesse a liberdade de se deixar afetar por sua própria decisão e como se ela lhe viesse do outro" (Derrida, 2010, p. 52). Não é que falte alguma regra para a decisão, mas é a regra que deve ser reinstituída na decisão sem que possa ser precedida de um saber assecuratório[12].

> "A justiça permanece porvir, ela tem porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irredutivelmente porvir... Talvez seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou

---

[11] Haddock-Lobo (idem, p. 179) explica que, para Lévinas, o desejo de "fazer justiça às coisas mesmas", ou desejo de conhecer as essências, de definir - enfim, a metafísica - é o desejo primeiro da humanidade. Assim, a metafísica ganha um lugar privilegiado, por tratar de um desejo de exterioridade, fazendo com que Lévinas reitere a devoção do Mesmo diante do Outro. Com isso, Lévinas define a linguagem como metafísica (desejo de transcendência), introduzindo a noção de justeza, uma concepção chave para se compreender a sua teoria da justiça, segundo Haddock-Lobo (ibidem, 180). Assim, para Lévinas, a linguagem define-se a partir da noção de justiça, já o simples falar é sempre um desejo de fazer justiça às coisas mesmas.

[12] A importância da noção de decisão aproxima a justiça da ideia de responsabilidade, para Derrida. Em *Adeus a Emmanuel Lévinas*, Derrida (2008, p. 49-50) vincula a infinita responsabilidade ao conceito de retidão, traço fundamental de toda relação com a alteridade, que se configura no chamado que comanda, que faz refém e que ordena justiça. Derrida (idem, p. 52) afirma que o discurso, a justiça, a retidão ética referem-se antes de tudo ao acolhimento e este é sempre acolhimento reservado ao rosto.

político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política" (Derrida, p.54, 55).

A justiça depende do acontecimento que excede o cálculo da regra porque ela se apresenta como a experiência da alteridade absoluta. Este tipo de justiça é indesconstruível e não pode ser entendido como uma ideia reguladora à maneira kantiana nem como uma promessa messiânica do tipo cristã, judaica, marxista ou hegeliana, mas permite enxergar todas estas formas de justiça como exemplos. A visão de Derrida se aproxima de Lévinas que entendia a justiça em razão da relação heteronômica a outrem e a definia como "direiteza da acolhida ao rosto", como dissimetria absoluta, santidade. A desconstrução garante a possibilidade da justiça por se encaminhar para este chamado do rosto de outrem que é relação com a alteridade.

Logo, é possível concluir que a justiça não é concebida por Derrida como um conteúdo positivo de normas ou princípios dos quais o Direito se afastou, pois isso conduziria para a mesma direção que a tradição ocidental. Na ótica de Derrida, a justiça não é uma presença plena e original que se perdeu ao longo da história, ela atua como fundamento não fundado, ela é a própria desconstrução do Direito.

O *INDECIDÍVEL*: A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A JUSTIÇA

Conforme Derrida, nenhuma justiça se exerce e se torna efetiva sem a força do Direito[13], por esta razão Cornelia Vismann (2005, p.7) entende que a desconstrução concede um *status* ambivalente para o Direito. O Direito atua como impedimento e como o único acesso possível à justiça, fazendo com que a desconstrução assuma o sentido de uma promessa e não de uma doutrina. O justo e o jurídico transbordam-se mutuamente, remetendo ao tema da indecidibilidade.

Derrida explica que o "indecidível" não é apenas a oscilação entre duas significações mas é a experiência daquilo que, mesmo estranho à ordem do cálculo, deve se entregar a uma decisão considerando as regras. Logo, toda decisão que calcula (política e judiciária) passa pelo apelo à justiça, iniciando pela prévia decisão de calcular que não

[13] Pablo Ghetti (2004, p. 124) defende que Derrida introduz o seu próprio quadro conceitual da justiça, distinguindo-a do Direito, apesar de não tratar o jurídico e o justo como contrários, como gramáticas distintas.

é da ordem do calculável. Portanto, Derrida (2010, p. 46) explica que a justiça é um "indecidível" por ser determinada pela condição de impossibilidade[14].

Os textos de Derrida são marcados por indecidíveis, por termos que demonstram a ambivalência que os articula no contexto de partida, conforme atesta Evaldo Nascimento (2004, p. 28). É o caso, por exemplo, da escritura, do *phármakon*, do suplemento, de *grammé, khôra, différance* que apontam sempre de modo oblíquo para a discussão sobre a justiça até porque para Derrida só se pode falar dela obliquamente. Nascimento (idem, p. 29) demonstra que estes indecidíveis não podem ser caracterizados simplesmente como conceitos ou como metáforas pois são concomitantemente constituídos por traços de metáfora e de conceito, atuando como operadores de leitura que marcam o limite do filosófico.

A justiça como indecidível fica evidenciada na interpretação de Derrida sobre as ideias de Pascal que são influenciadas pelos *Ensaios* de Montaigne. Pascal incorpora a expressão "fundamento místico da autoridade" conforme se percebe nos *Pensées*:

> "Um afirma que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro o costume atual; e é o mais certo: nada segundo apenas a razão é justo em si; tudo se move com o tempo. O costume faz a equidade, pela simples razão de ser admitido; é o **fundamento místico da autoridade**. Quem remete a seu princípio a aniquila" (Pascal, 1973, p. 143).

Derrida indica que Pascal expõe a necessidade de colocar juntos a justiça e a força para que o justo seja forte e o forte seja justo, como se lê em excerto dos *Pensées*: "É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido ... não podendo fazer com que o que é justo fosse forte, fez-se com que o que é forte fosse justo" (Pascal, 1973, p. 117). Assim, Pascal faz da força um predicado essencial da justiça, deduzindo desta ideia de *mística* que haja uma união necessária entre justiça e força.

Neste sentido, o mais justo e o mais forte devem ser seguidos já que a justiça sem força é impotente (ou seja, não é justiça) e a força sem justiça é tirânica. Entretanto, Derrida se esforça em afastar qualquer leitura niilista de Pascal, demonstrando que a ideia de força deve ser entendedida em consonância com a noção do fundamento místico. Logo,

[14] Segundo Ana Maria Continentino (2004, p. 133), Derrida chama de justiça o momento de instabilidade, condição de impossibilidade que habita a estabilidade de toda lei e e justiça existentes.

o sentido mais profundo do “é preciso” de Pascal indica que a justiça exige o recurso à força e esta necessidade está implicada no justo.

Neste panorama, Derrida (2010, p. 30) constata que a relação entre a desconstrução e justiça demanda a “experiência da aporia” entretanto, como a experiência é uma passagem e a aporia é uma “não-passagem”, a justiça é a experiência do que não se pode experimentar. Neste sentido, a justiça é a experiência do impossível já que não pode ser garantida pela subsunção da lei ao caso concreto. Decidir entre o justo e o injusto nunca está garantido por uma regra pois o Direito supõe a generalidade de um imperativo enquanto a justiça deve sempre concernir à singularidade das exigências insubstituíveis de uma situação única.

Considerando a perspectiva dissimétrica da justiça, sua distinção do Direito seria fácil se houvesse entre estes termos uma verdadeira oposição, todavia Derrida (idem, p. 42, 43) lembra que o Direito pretende se exercer em nome da justiça e que a justiça exige ser instalada num Direito. A desconstrução se opera e se desloca entre ambos, daí a justiça que é a desconstrução ser caracterizada como um “indecidível” por Derrida.

A própria estrutura das regras é aporética se confrontada com a justiça, pois o ato justo precisa ser livre e ao mesmo tempo precisa seguir uma prescrição, uma regra, enfim precisa estar conforme o Direito. Deste modo, pela obediência que deve prestar à norma, Derrida assevera que o ato justo pertence também à ordem do calculável e, com isso, já não se poderá chamá-lo de justo uma vez que não houve propriamente uma decisão.

Segundo Derrida (2010, p. 44), para a decisão do juiz ser justa “deve não apenas seguir a regra, mas assumi-la, aprová-la, por um ato de interpretação ‘reinstauradora’, como se o juiz a inventasse em cada caso”. Assim, a decisão deve ser baseada em uma lei preexistente interpretada de modo ‘reinventivo’ e não apenas uma subsunção. O momento decisório deverá ser concomitantemente “regrado e sem regra”, conservador e destruidor da lei. A particularidade do caso requer uma interpretação que é única e que nenhuma regra anterior e codificada pode garantir, sendo necessário reinventar a regra no caso concreto a fim de endereçar-se na língua do outro. Entretanto, na prática, esta situação ideal nunca ocorre. Logo Derrida extrai daí uma consequência polêmica: a justiça é essencialmente impossível porque o endereçamento na língua do outro é também impossível, uma vez que só se pode falar a língua do outro na medida em que dela se aproprie ou em que se use um elemento universal.

Apesar da impossibilidade e da aporia, a desconstrução do Direito corresponde a um duplo movimento: de um lado, há a responsabilidade diante da herança das instituições jurídicas e, de outro lado, há a necessidade de se conjugar esta herança com a justiça entendida como algo que se endereça a singularidades. O caráter indecidível da justiça está nos diversos deslizamentos equívocos que se anunciam deste debate, fazendo com que Derrida considere a justiça externa ao Direito mas também interna a ele porque o obsedia e promove de dentro[15].

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo foi apresentada a desconstrução do Direito e sua relação com a justiça a partir da obra *Força de Lei* na qual Jacques Derrida considerou três proposições: a desconstrutibilidade do Direito, a indesconstrutibilidade da justiça e a injunção do Direito com a justiça que é a um só tempo necessária e impossível. Para Derrida, a desconstrução assegura a possibilidade da justiça pois o autor defende que a justiça é a própria desconstrução por apontar para a singuralidade e para a hospitalidade devida à toda alteridade.

O artigo se iniciou com uma explanação sobre o pensamento da desconstrução que foi desenvolvido por Derrida e que se centra na inversão das oposições binárias da metafísica ocidental com um deslocamento desta lógica oposicionista. Neste contexto, a discussão sobre a linguagem assume uma importância especial pois Derrida subverte a perspectiva estruturalista de Saussure, apontando aporias em torno do sentido e do conceito.

Em seguida, o texto se concentrou na desconstrução do Direito, abordando as considerações de Derrida sobre a desconstrutibilidade das leis e das instituições jurídicas a partir de comentários do autor ao "fundamento místico da autoridade das leis". O fundamento místico é a expressão cunhada por Michel de Montaigne para demonstar o

[15] Evidencia-se aqui uma interface entre as visões de Derrida e Lévinas que defende a possibilidade de uma violência ser mais justa do que outra ou que há violências menores que outras, segundo Rafael Haddock-Lobo (2004, p. 177). Haddock-Lobo entende que Lévinas viabiliza uma instituição política da justiça, por não recair no pensamento tradicional de que poderia existir uma justiça não violenta no nível da política. É o que se percebe, por exemplo em *Entre Nós*, quando Lévinas afirma que: "Há no Estado uma parte de violência que, todavia, pode comportar justiça. Isto não quer dizer que não é necessário evitá-la, à medida do possível... mas não se pode dizer que não haja violência que seja legítima" (Lévinas, 2010, p.132).

caráter provisório e tautológico das leis que se limitam à mera positividade, deprovidas de contato com a lei natural. Deste modo, a essência do Direito aparece como um puro exercício da violência, a violência mística da lei que deve se somar às exigências da justiça.

Derrida demonstra que a justiça é marcada pela indesconstrutibilidade, que ela não pode ser desconstruída porque se refere à singularidade do absolutamente outro. Neste sentido, a justiça se conjuga com a hospitalidade devida a toda a forma de alteridade e, por isso, Derrida conclui que a justiça é própria desconstrução. Para Derrida, a justiça não é algo com um conteúdo positivo como, por exemplo, normas ou princípios dos quais o Direito se afastou, pois isso conduziria para a mesma direção que a tradição ocidental. A desconstrução do Direito acontece porque o fundamento deste – a justiça como tal – não é fundado, a justiça não é uma presença plena e original que foi degradada pelo Direito em um momento inaugural ou ao longo da história.

Por fim, foi apresentada a relação da justiça com o Direito que aparece na forma de aporia, sendo chamada por Derrida de "indecidível" porque a justiça não é a lei mas só pode acontecer por Direito e no Direito, ao mesmo tempo em que não pode haver lei sem a justiça (desconstrução). Assim, Derrida configura a permanência de um estado aporético entre o Direito e a justiça que o leva a apresentar deslizamentos entre estes dois campos. Para Derrida, a desconstrução do Direito assegura tanto a possibilidade da justiça quanto de um discurso consequente sobre o justo na medida em que ele entende que a justiça é a própria desconstrução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENNINGTON, Geoffrey. Entrevista ao Núcleo de Estudos em Ética e Desconstrução (NEED). In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

BERNARDO, Fernanda. Mal de Hospitalidade. In: *Jacques Derrida*: Pensar a Desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

BERNS, Thomas. *Violence de Loi à la Renaissance*: L'Origine du Politique chez Machiavel et Montaigne. Paris: Kimé, 2000.

CAPUTO, John. Por Amor às Coisas Mesmas: o Hiper-realismo de Derrida. Trad. de Paulo Cesar Duque-Estrada. In: *Às Margens*: A Propósito de Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2002.

CONTINENTINO, Ana Maria. Horizonte Dissimétrico: Onde se Desenha a Ética Radical da Desconstrução. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. de Miriam Chainderman e Renato Janine. São Paulo: Perspectiva, 2008.

____*Força de Lei:* O "Fundamento Místico da Autoridade". Trad de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

____.*Torres de Babel*. Trad. de Junia Barreto. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

____. *Before the Law in Acts of Literature*. New York: Routledge, 1992.

____. *Posições*. Trad.de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

____. *O Animal que logo Sou (A Seguir).* Trad. Fábio Landa. São Paulo: UNESP, 2002.

____. *De que Amanhã*: Diálogo. Trad. Adré Telles. Rio de Janeiro: 2004.

____. *Adeus a Emmanuel Lévinas*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2008.

DOUZINAS, Costas. Violence, Justice, Deconstruction. In: *German Law Journal*, p. 171-178. 2005.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Alteridade, Violência e Justiça: Trilhas da Desconstrução. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

____. Derrida e a Escritura. In: *Às Margens*: A Propósito de Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2002.

GUETTI, Pablo Sanges. Democracia Radical e Oportunidade da Justiça. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

HADDOCK-LOBO, Rafael. As Muitas Faces do Outro em Lévinas. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

KAFKA, Franz. *O Processo*. Trad. Manoel Paulo Ferreira. São Paulo: Círculo do Livro, s.d.

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós*: Ensaios sobre a Alteridade. Trad. Pergentivo Stefano Pivatto. Petrópolis: Vozes, 2010.

NASCIMENTO, Evaldo. *Derrida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

___. O Perdão, o Adeus e a Herançaem Derrida. Atos de Memória. In: *Jacques Derrida*: Pensar a Desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

NIGRO, Rachel. O Direito da Desconstrução. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. Trad. de Sérgio Milliet. São Paulo: Victor Civita, 1973. (Coleção Pensadores, V. 16).

PEREIRA, Miguel Baptista. Hermenêutica e Desconstrução In *Revista Filosófica de Coimbra.* Coimbra, V. 6, p. 229-292, 1994.

SARAMAGO, Ligia. Hermenêutica e Desconstrução: por uma Ética da Leitura. In: *Desconstrução e Ética*: Ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

SAUSSURE, Fernando de. *Curso de Linguística Geral*. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

VISMANN, Cornelia. Derrida, Philosopher of the Law. In *German Law Journal*. N. 6, V.1, p.5-13, Jan. 2005. Disponível em http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol06No01/PDF_Vol_06_No_01_005-13_SI_Vismann.pdf.